

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

**Autor:** Deputado FERNANDO GABEIRA

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, pretende alterar o art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, com o objetivo de estabelecer limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

Na justificção, seu autor salienta que “cada vez mais aumenta o número de aparelhos ligados em modo de espera – ou standby – tais como computadores, máquinas de fax, vídeo-cassetes, impressoras, copiadoras, aparelhos de som e muitos outros. Ocorre que esses equipamentos, enquanto esperam o momento em que passarão a executar sua função principal, consomem considerável quantidade de energia elétrica, chegando a atingir cinco por cento do total da energia consumida em alguns países.”

Adiante, aduz que “esse gasto energético, no entanto, pode ser minimizado, uma vez que hoje é tecnológica e economicamente possível a fabricação de aparelhos que consomem em watt ou no modo de espera. Tanto é assim que países como os Estados e Austrália já possuem programas estabelecendo limitação de consumo nesse patamar”.

Finalmente, conclui que, “no Brasil, a indústria também adote as melhores práticas em eficiência energética, apresentamos este projeto de lei que estabelece o consumo máximo de um watt para a operação em standby”.

A proposição em apreço distribuída, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Minas e Energia, que concluiu por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado B. Sá.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 3.893, de 2004, bem como a emenda da Comissão de Minas e Energia, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre energia (CF, art. 24, IV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Faz-se apenas ressalva à parte final da nova redação dada ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, pelo projeto de lei em apreço e pela emenda da Comissão de Minas Gerais, que incorre em inconstitucionalidade, ao assinar prazo para que o Poder Executivo exerça atribuição que lhe é privativamente outorgada pela Carta Magna (CF, art. 84, IV), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido nas proposições em epígrafe e o ordenamento jurídico em vigor.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não parecem conformar-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos neste particular.

Assim é que propomos substitutivo e subemendas às proposições em referência, com o objetivo de sanar a inconstitucionalidade e as imperfeições formais aludidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.893, de 2004, e da emenda da Comissão de Minas e Energia, com o substitutivo e as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no território nacional, com base em indicadores técnicos pertinentes”.*

.....  
*§ 3º O consumo de eletricidade por aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera fica limitado a um watt, devendo o Poder Executivo regulamentar esta medida.*

*§ 4º O regulamento a que se refere o § 3º conterá uma lista de aparelhos submetidos à limitação de um watt para o consumo em modo de espera e uma lista de exceções, que estabelecerá o consumo máximo permitido nesse modo de operação para os casos em que ficar demonstrado a inviabilidade técnica e econômica dessa limitação.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

#### SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, na nova redação dada ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, a expressão “*no prazo máximo de 1 (um) ano*”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade por aparelhos operando em modo de espera.

#### SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se, na nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, a expressão “ 1 (*um*)” por “*um*”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator